DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4072/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6975/2014
PROTOCOLO	:	1491825
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 99/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 4/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	REIS E VASCONCELOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.764,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 99/2014** - (peça 02, fls. 6-12).

A *Decisão Singular n.º 3861/2015* proferida nos autos do *Processo TC-6989/2014* e publicado no DOE/TCE/MS nº 1120 de 17/06/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 4/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para atender o Hospital Municipal de Ivinhema/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 71.764,50 (setenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 06/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 9).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–14275/2015** - (peça 05, fls. 16-18), sinalizando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6560/2016** - (peça 06, fls. 19).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 4/2014* foi julgado legal e regular, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 3861/2015* proferida nos autos do *Processo TC-6989/2014* e publicado no DOE/TCE/MS nº 1120 de 17/06/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa ao fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para atender o Hospital Municipal de Ivinhema/MS, no valor de R$ 71.764,50 (setenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estabelecido de 06/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação,

conforme instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-12).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados nessa fase ora examinada conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 05, fls. 18), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 99/2014** celebrado entre **o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema – MS** (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) **e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - me** (CNPJ Nº 12.071.898/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 06, fls. 19), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 99/2014* foi regularmente formalizado, *ressalvando* quanto a ausência nos autos do *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Contudo tal defeito pode ser recepcionado como falha meramente formal, visto que não acarretou em prejuízo ao erário nem tampouco obstou a análise do feito, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável para que encaminhe referido documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, e, também para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 99/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, por sua Secretária Municipal, Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º 639.403.881-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 12.071.898/0001-78, representada pelo Senhor Jhonatan Reis Vasconcelos, CPF/MF nº 019.606.471-64, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator